

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **Projeto de Lei nº 97, de 2011**

*Institui o programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através da adoção de uma linguagem universal no transporte público.*

**Autor :Deputado Walter Tosta**

**Relator: Deputado William Dib**

**Voto Em Separado: Deputado Mauro Lopes**

## **VOTO EM SEPARADO**

A proposta legislativa em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade da adoção da linguagem universal no transporte público, com o objetivo de atender as pessoas portadoras de necessidades especiais, cidadãos comuns e turistas, quando da utilização do transporte público nas cidades.

Considerando a nobre preocupação do autor da presente proposta legislativa, entendo que o mérito da presente esta devidamente disciplinado nas Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento das pessoas que específicas, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e em decretos do Poder Executivo Federal e dos demais entes federativos, com relação a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidade especiais aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, bem como a garantia na prestação de informações sobre a acessibilidade nestes meios de transportes.

Com relação as informações sobre o transporte público a ser disponibilizado aos cidadãos comuns e turistas, a atribuição é de competência de cada ente federativo legislar sobre a matéria, no caso de transporte urbano, cabe ao Município, e se tratando de transporte intermunicipal, cabe ao Estado.

Contudo, deve-se analisar bem o mérito da proposta legislativa, visando adequar ou não a legislação as necessidades da sociedade.

O ilustre relator da matéria, opinou pela aprovação da matéria mediante um substitutivo que altera a Lei 10.098, de 2000, estabelecendo a obrigatoriedade de linguagem universal ou outras medidas no transporte público de passageiros, que permitam o acesso a mobilidade e a acessibilidade.

O entendimento do ilustre relator não atentou que a Lei nº 10.098, de 2000, tem como objetivo de estabelecer normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, ou seja, uma legislação no nível nacional que disciplina definições e exigências básicas a mobilidade desses brasileiros a serem cumpridas por toda a sociedade, e regulada suplementarmente, quando necessário, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além disso, cabe observar que a lei ao estabelecer atribuições do poder público, o faz de forma genérica, ou seja, a atribuição deverá ser cumprida tanto pela União como pelos demais entes federativos, no caso Municípios, Estados e Distrito Federal.

Quando a atribuição é específica da União, a lei disciplina de forma clara e objetiva como disposto no Artigo 23, ao disciplinar que “*A Administração Pública Federal destinará anualmente.....*”

Com relação a alteração proposta pelo relator a lei, entendemos que a mesma seja desnecessária, face o teor do atual artigo 17, que assim dispõe:

**“ O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”**

O dispositivo supra citado é muito claro, ao garantir a esses brasileiros o direito a comunicação e informações de forma ampla para que possam acessar o trabalho, a educação e, inclusive, o transporte público.

Diante dessa determinação do artigo 17, deve-se buscar o aprimoramento da legislação visando o devido atendimento das pessoas com mobilidade reduzida, sem ferir a competência constitucional de cada ente da federação.

Dessa forma torna-se necessário, atribuir ao poder público competente, a obrigação de estabelecer os procedimentos operacionais necessários nos serviços de transporte público coletivo de passageiros visando o devido atendimento desses brasileiros, mediante a inclusão de um parágrafo único no artigo 16.

Alem disso, tomando como base as justificativas apresentadas pelo autor e o verdadeiro mérito da presente proposta legislativa, entendo que o Programa Nacional de Acessibilidade, previsto no artigo 22, deve priorizar a destinação de recursos no atendimento as pessoas amparadas pela atual legislação, em relação aos sistemas de comunicação e sinalização e aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, previstos no artigo 17, o que certamente terá maior eficácia do que a proposta inserida no substitutivo do relator.

Na oportunidade, sob o princípio da celeridade e da economia processual, devemos buscar o mesmo tratamento para os brasileiros idosos, exigindo que o poder público responsável pelos serviços de transporte público coletivo de

passageiros priorize o atendimento dessas pessoas, até mesmo quando estiverem em viagem, fora do seu domicílio. Neste caso, propomos uma alteração no artigo 39 da Lei nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Diante das alterações citadas e as necessárias de técnica legislativa a presente proposta legislativa, apresentamos um substitutivo que certamente amplia o alcance e o benefício da norma legal.

Face o exposto, votamos pela **Aprovação** do Projeto de lei nº 97, de 2011, mediante o presente substitutivo e pela rejeição do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, 12 de Setembro de 2.011

**Deputado Federal MAURO LOPES  
(PMDB-MG)**

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011 (Do Senhor Walter Tosta)**

*Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 16 - .....

Parágrafo único – o poder público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros visando o atendimento adequado das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”

“ Art. 22 - .....

Parágrafo único - o programa expresso no caput deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento as pessoas amparadas pela presente lei no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no artigo 17;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguintes alterações:

‘ Art. 39 - .....

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços expressos no “caput” que disponibilizará prioridade no atendimento.

§ 4º - O poder público deverá disponibilizar atendimento com prioridade, para o idoso em viagem, fora do seu domicílio, visando o acesso a gratuidade.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2.011.

**Deputado Federal MAURO LOPES  
(PMDB-MG)**